

**PROCESSO N° 02.002-038/2022**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 009/2022**

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer acerca da possibilidade de contratação direta de espetáculo musical.

### **PARECER JURÍDICO**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25 DA LEI N°. 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FAVORÁVEL.

### **RELATÓRIO**

Veio a este Procurador Geral, para análise, a possibilidade de contratação a ser realizada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA e da Empresa TELEVISÃO CABUGI LTDA, CNPJ N° 10.704.625/0001-98, através do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2022, para Contratação de empresa para produção, mídia e divulgação no programa Rota Intertv do 10o Festival de Cultura e das comemorações dos 60 anos de emancipação política do município de Passa e Fica/RN, cujo valor total da contratação será de R\$ 17.299,00 (dezessete mil duzentos e noventa e nove reais).

Consta dos autos solicitação, minuta pertinente; justificativa da escolha do contratado; proposta comercial da Empresa.

Quanto a Empresa que executará o contrato, trata-se de empresa de notório reconhecimento na área, pois se trata da maior emissora do estado c/c sua notória especialização, pois é única que oferece um programa nesses moldes.

Consta ainda todas as demais certidões exigidas por lei, em se tratando de Processo de Inexigibilidade de Licitação.

Este é o breve relatório.

### **PARECER**

Quanto à análise, a princípio, trata-se uma análise eminentemente técnico-jurídica e que não adentrará na questão do requisito conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública.

O presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, compreendido na Lei nº. 8.666/93, em seu Art. 25 visa a contratação direta pela administração quando for inviável a competição. O caso em epígrafe se enquadra como inexigível, com previsão expressa no artigo no Art. 25 da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Resta claro, portanto, a possibilidade de contratação direto no caso em epígrafe.

Dessa forma, diante das prescrições dos artigos supracitados, quanto aos aspectos jurídico-formais, não vislumbro óbice legal quanto ao prosseguimento do feito, opinando pela contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, da empresa TELEVISÃO CABUGI LTDA, CNPJ Nº 10.704.625/0001-98.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima *vénia* ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Passa e Fica/RN, 11 de maio de 2022.

**RODRIGO MARCELINO DA SILVA**

*Procurador Geral*